



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001090/2005-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.335 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES INDEVIDAS - DESPESAS MÉDICAS / DESPESAS COM INSTRUÇÃO / DEPENDENTES.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

Recurso negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, RUBENS PEREIRA DA SILVA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001 – ano calendário 2000, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

Imposto de Renda Pessoa Física — suplementar	R\$ 9.138,10
Multa de Ofício	R\$ 6.853,57
Juros de Mora (cálculo válido até 04/2005)	R\$ 6.435,96
TOTAL	R\$ 22.427,63

O lançamento decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia às fls. 42/45, onde, conforme Termo de Acerto de Declaração de fls.40, foram apuradas as seguintes infrações:

- *omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$11.485,82, recebidos da Polícia Militar do Estado do ES. Houve a inclusão, pela autoridade lançadora, do respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$858,42;*
- *dedução indevida à previdência oficial, no valor de R\$7.208,79;*
- *dedução indevida de dependentes, no valor de R\$7.560,00;*
- *dedução indevida a título de despesa com instrução, no valor de R\$5.100,00;*
- *dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$6.456,36;*
- *dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$23.195,36.*

Conforme expresso no "demonstrativo das infrações" às fls.48/54 — parte integrante do Auto de Infração — a autoridade fiscal justificou que as glosas foram efetuadas por falta de comprovação uma vez que o contribuinte foi intimado em 06/10/2004 e não atendeu a intimação.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, argumentando, em síntese:

- que conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte — Ano Base 2000 e Informe de Rendimentos, ano Calendário 2000 (fls. 06/07) fornecidos pela Secretaria de Estado da Administração dos Recursos Humanos e de Previdência e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, estão corretos os valores por ele declarados a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de contribuição para a previdência oficial e de imposto de renda retido na fonte;

- que conforme os mesmos documentos, a dedução com pensão alimentícia foi de R\$15.995,36 e de conformidade com a declaração da Sra. Ana Cristina Teixeira Madeira (fls. 25), separada de fato do contribuinte, a pensão alimentícia por ela recebida foi de R\$7.200,00. Alega, portanto, que faz jus à dedução da pensão alimentícia declarada;

• que faz jus às deduções de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas declaradas.

O contribuinte informa, ainda:

- que solicitou retificação de endereço — alteração cadastral no CPF e, tomou conhecimento do Termo de Ciência de Prosseguimento da Ação Fiscal em meados de fevereiro/2005, por não mais residir no endereço da postagem do AR;
- que teve uma convivência conjugal com a Sra. Audiceia Regina Rodrigues Silveira de outubro de 1996 a agosto de 2004, quando ocorreu Dissolução da Sociedade de Fato, com sentença prolatada e transitada em julgado em 12/12/2004 (fls. 30/32);
- que o endereço atual do notificado consta do Contrato de Locação (fls. 33/36);
- que em 10/05/2000 esteve na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, solicitando cópia de Informe de Rendimentos, ano calendário 2000, constatando que não houve alteração de valores em relação a Declaração em questão, apresentada à Receita Federal.

De acordo com o despacho de fls.60, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria SRF nº 167, de 29 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 30 de janeiro de 2008.

A DRJ julga a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS

No caso de filho de pais separados, só poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e .que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Somente poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do • Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu por bem restabelecer as declaração os seguintes valores nos termos do quadro a seguir:

Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica	83.573,70	
Total de rendimentos		83.573,70
Contribuição Prev. Oficial	7.208,79	\
Dependentes	2.160,00	
Despesas Médicas	5.370,44	
Pensão Alimentícia	15.995,36	
Total de deduções		30.734,59
Base de Cálculo	\	52.839,11
Imposto Devido	\	10.210,76
Imposto Retido na Fonte	\	9.524,66
Imposto Pago	\	9.524,66
Saldo de Imposto a Pagar	\	686,10
Imposto Suplementar	\	686,10

No entendimento da autoridade de primeira instância, não foi possível acolher os seguintes pontos:

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, solicita a decadência do lançamento. Tendo em vista que a exigibilidade seja suspensa para créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O processo se refere ao ano calendário de 2001, tendo sido cientificado em 09/05/2005 do auto de infração de modo que não há que se falar em decadência. A isenção prescrita pelo recorrente em sua defesa se aplica tão somente aos créditos inscritos na dívida ativa.

Uma vez que o recorrente não apresenta um recurso com objeto específico, não há qualquer matéria suscitada a ser apreciada. Presume-se que o mesmo acolheu a validade do lançamento.

Acrescente-se por pertinente que sobre as dedução mantidas o recorrente não traz qualquer novo argumento, de modo que não há por que reparar a decisão da DRJ.

Cabe apenas recordar quais itens foram mantidos pela decisão da DRJ.

- No que se refere a **pensão alimentícia** com relação ao valor de R\$7.200,00 pago a título de pensão alimentícia a Sra. Ana Cristina Teixeira Madeira, em que pese a declaração por ela apresentada (fls. 25), não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem que o referido valor foi pago em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

- No relativo a **dedução de dependentes**, para o filho Giovani Oliveira da Silva, não foi comprovada a condição de o mesmo ser incapacitado física ou mentalmente para o trabalho ou de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por sua vez para a Mylena Madeira da Silva, nascida em 28/01/1984 e Fabício Madeira da Silva, nascido em 12/12/1987, que são filhos do contribuinte e da sra. Ana Cristina Teixeira Madeira. O interessado não trouxe aos autos a documentação necessária para comprovar que detinha, no ano-calendário de 2000, a guarda judicial de seus 02 (dois) filhos havidos no casamento com a sra. Ana Cristina Teixeira Madeira. Para a Carla Elbert, nascida em 03/03/1978 (Certidão de Nascimento de fls. 11) e Juliana Silveira Santos, nascida em 28/10/1983 (Certidão de Nascimento de fls. 12), ambas filhas de Audiceia Regina Rodrigues Silveira, para as quais o contribuinte alega que a mãe era sua companheira e que as mesmas moravam debaixo do mesmo teto, vivendo sob às suas expensas. Não há nos autos documentação comprobatória de que á genitora, companheira do impugnante, detém a guarda judicial de suas 02 filhas acima citadas.

- No relativo as **despesas de instrução**, os documentos apresentados não podem ser acolhidos uma vez que, conforme apontado anteriormente, não ficou comprovada a relação de dependência para fins de imposto de renda dos referidos beneficiários para com o contribuinte com Juliana Silveira Santos, Mylena Madeira da Silva e Fabício Madeira da Silva.

No que se refere as **despesas de médicas**, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o valor declarado de R\$1.400,00 relativo ao pagamento a Carlos Rogério T Pacheco, razão pela qual a glosa foi mantida. Assim como não se aceita o recibo de fls. 20, recibo da Clínica de Eletroencefalografia e Neurofisiologia Ltda — CNPJ

27.066.976/0002-02, no valor de R\$130,00 — este recibo não pode ser acolhido uma vez que refere-se a serviço prestado em 22 de março de 2001.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez